



MUNICÍPIO DE MACAPÁ – PREFEITURA MUNICIPAL

LEI Nº 1.988/2012-PMM

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 1.758/2009-PMM E AUTORIZA A CONFISSÃO, O PARCELAMENTO, REPARCELAMENTO, CONSOLIDAÇÃO, RECONSOLIDAÇÃO, ENCONTRO DE CONTAS E COMPENSAÇÃO NO ÂMBITO DO SISTEMA PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ**, faço saber que a Câmara Municipal de Macapá aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Altera os incisos VI, VII e §2º, do art. 16-G e acrescenta os incisos X, XI, XII e XIII ao mesmo dispositivo da Lei Nº 1.758, de 31 de dezembro de 2009, na seguinte forma:

"Art. 16-G (...)

VI - a parcela percebida em decorrência do exercício do cargo em comissão ou de função comissionada ou gratificada;

VII - o abono de permanência de que tratam o §19º, do art. 40, da Constituição da República Federativa do Brasil, o §5º do art. 2º e o §1º do art. 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003;

...

X - o adicional de férias;

XI - o adicional noturno;

XII - o adicional por serviço extraordinário;

XIII - a parcela paga a título de assistência à saúde suplementar;

XIV - a parcela paga a título de assistência pré-escolar; e

XV - a parcela paga a servidor público indicado para integrar conselho ou órgão deliberativo, na condição de representante do governo, de órgão ou de entidade da Administração Pública do qual é servidor.

§2º O servidor ocupante de cargo efetivo poderá optar pela inclusão, na base de cálculo da contribuição, de parcelas remuneratórias percebidas em decorrência de local de trabalho e do exercício de cargo em comissão ou de função comissionada ou gratificada, e daquelas recebidas a título de adicional noturno, ou de adicional por serviço extraordinário, para efeito de cálculo do benefício a ser concedido com fundamento no art. 40 da Constituição da República Federativa do Brasil e no art. 2º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, respeitada, em qualquer hipótese, a limitação estabelecida no §2º, do art. 40, da Constituição da República Federativa do Brasil."

10/1

DIVISÃO DE ARQUIVO E
COORDENAÇÃO LEGISLATIVA - CML



MUNICÍPIO DE MACAPÁ – PREFEITURA MUNICIPAL

Art. 2º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a confessar, parcelar, reparcelar, consolidar, reconsolidar, compensar e fazer encontro de contas de débitos e créditos junto à Macapá Previdência – MACAPAPREV, devido ou não pelo Município de Macapá, com o objetivo de garantir a regularização das obrigações previdenciárias, nas seguintes condições:

I – até dezembro de 2008, os débitos oriundos da contribuição patronal podem ser parcelados em até 240 (duzentos e quarenta) prestações mensais, e os débitos oriundos da contribuição dos segurados, ativos e inativos, e dos pensionistas, em até 60 (sessenta) prestações mensais;

II – após a competência de dezembro de 2008, os débitos oriundos da contribuição patronal podem ser parcelados em até 60 (sessenta) meses vedada a inclusão de acordo de parcelamento, das contribuições descontadas dos segurados ativos, inativos e dos pensionistas;

III – os termos definidos nesta Lei serão corrigidos pela meta atuarial, na composição do Índice Nacional de Preços ao Consumidor-INPC, estabelecido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística-IBGE, acrescidos de juros simples de 6% (seis por cento) ao ano, incidentes sobre a parcela não adimplida até o último dia do mês de atualização.

§1º Os débitos já parcelados poderão ser reconsolidados e reparcelados na forma da presente lei.

§2º Os valores originários das dívidas, para efeito de confissão, parcelamento, reparcelamento, consolidação, reconsolidação, compensação e encontro de contas de débitos e créditos, serão atualizados pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor-INPC, estabelecido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acrescidos de juros simples de 6% (seis por cento) ao ano.

§3º O montante da dívida apurada deverá ser confessado, parcelado ou reparcelado, reduzido a termo firmado entre o Município de Macapá e a Macapá Previdência - MACAPAPREV, em conformidade com as disposições desta Lei, devendo ser publicado no Diário Oficial do Município.

§4º O termo de acordo de crédito ou débito com a Unidade Gestora do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS deverá ser firmado pelo representante da unidade gestora e do ente que incidiu em mora, devendo o Chefe do Poder Executivo ser o interveniente-garante.

§5º Entende-se como termo, para efeito desta lei, a confissão de débito e crédito, parcelamento, reparcelamento, consolidação, reconsolidação, compensação e encontro de contas, elaborado por escrito e firmado entre o ente federativo e a unidade gestora.

§6º A primeira parcela das dívidas parceladas de acordo com esta Lei, deverá ser cumprida até o último dia útil do mês seguinte ao da celebração do termo, e as demais, até o último dia útil dos meses subseqüentes.

§7º As parcelas vincendas ou em atraso dos termos, serão atualizadas pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor-INPC, estabelecido pelo

X

DIVISÃO DE ARQUIVO E
DOCUMENTAÇÃO LEGISLATIVA - CMB



MUNICÍPIO DE MACAPÁ – PREFEITURA MUNICIPAL

Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística–IBGE, acrescida de juros simples de 6,0% (seis por cento) ao ano, a contar do mês do parcelamento ou reparcelamento da dívida até o dia do pagamento ou vencimento.

§8º Ocorrendo alteração na legislação previdenciária sobre a matéria que estabeleça prazo e condições mais benéficas de parcelamento de débitos, os ajustes celebrados poderão ser aditados ou repactuados na forma da legislação superveniente.

Art. 3º O parcelamento ou reparcelamento, com fundamento nesta Lei, será revisto ou rescindido se ocorrer atraso no pagamento de três prestações consecutivas ou não.

Art. 4º Os valores de débitos e créditos apurados, serão corrigidos por meio de demonstrativo consolidado de parcelamento, disponibilizado pelo Sistema de Cálculo de Parcelamento–SIPAR, do Ministério da Previdência, na forma do art. 2º, III, desta Lei.

§1º Entendem-se como débito, as contribuições originárias das competências em atraso e valores a pagar já parcelados ou não, bem como quaisquer despesas também já assumidas.

§2º Entendem-se como crédito, os valores aportados, o pagamento de parcelas já realizadas nos parcelamentos anteriores não quitados ou outro pagamento realizado ou compensado, vinculado à contribuição previdenciária e/ou qualquer outro tipo de valor já assumido.

§3º Os débitos serão atualizados a partir do mês de competência em atraso e os créditos serão atualizados a partir da data de sua realização ou efetivação.

Art. 5º Caso necessário encontro de contas, os créditos deverão ser atualizados podendo ser compensados com o débito encontrado, para fins de apuração do saldo ou, ainda, abatido em dívida previdenciária não repassada.

Art. 6º Fica facultada a compensação de débitos e créditos entre a Câmara Municipal, Município de Macapá, suas Autarquias e Fundações Públicas para com o Regime Próprio de Previdência Social Municipal decorrente de verbas de caráter temporário ou indenizatório, conforme art. 1º desta Lei, retidas ou indevidamente recolhidas do ente (patronal) ou dos segurados, atendidas às seguintes orientações:

I – as compensações podem ser feitas em contribuições correntes, parcelamento e contribuições em atraso;

II – a devolução das verbas é realizada pelo ente de onde o segurado é vinculado, com registro obrigatório em sua ficha financeira;

III – a devolução de que trata o inciso anterior deverá ser realizada somente quanto ao segurado efetivo.

Art. 7º Fica autorizada a Macapá Previdência – MACAPAPREV a reter tributos de competência do Município de Macapá, a título de antecipação das contribuições dos segurados.

10/1



MUNICÍPIO DE MACAPÁ – PREFEITURA MUNICIPAL

Parágrafo Único. Os valores retidos deverão ser informados ao Município de Macapá mensalmente, até o último dia útil do mês subsequente ao do fato gerador.

Art. 8º Fica revogada a Lei nº 1.897/2011, de 29 de agosto de 2011.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio LAURINDO DOS SANTOS BANHA, em Macapá-AP, 05 de JUNHO de 2012.



ANTONIO ROBERTO RODRIGUES GÓES DA SILVA
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ

DIVISÃO DE ARQUIVO E
DOCUMENTAÇÃO - CMR